

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.609, de 2013

Dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento de doações, e dá outras providências.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que visa estabelecer que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os servidores públicos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar o desconto em folha de doações para entidades sem fins lucrativos, de assistência social e igrejas de qualquer culto.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar o presente projeto de lei que pretende estabelecer que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os servidores públicos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

poderão autorizar o desconto em folha de doações para entidades sem fins lucrativos, de assistência social e igrejas de qualquer culto.

Segundo a proposição, a autorização será feita por escrito pelo empregado ou servidor, que informará ao departamento competente a razão social e o CGC da entidade beneficiada, bem como o valor da doação e que o desconto não poderá exceder quinze por cento do salário líquido do doador.

Também estipula que o desconto poderá ser autorizado para mais de uma entidade desde que a soma dos descontos não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior.

Entre outras determinações, a proposição estabelece que os valores doados por meio de desconto em folha de pagamento poderão ser abatidos no imposto de renda, desde que a entidade figure em rol da Secretaria de Receita Federal, tendo sido nele incluída após observância de todos os requisitos legais de regulares constituição e funcionamento.

Consoante a justificação do Projeto, a intenção do legislador é tornar obrigatório o desconto em folha de pagamento de doações para entidades de natureza filantrópica, social ou assistencial, autorizados pelos empregados, para que estas entidades não tenham de ficar batendo às portas atrás de minguados recursos para manterem suas atividades, conforme justificativa.

Cumprir observar que, conforme exposição de motivos, o projeto visa implantar a doação sistemática, para proporcionar o atendimento às populações carentes de maneira regular dessas entidades, que poderão contar com uma fonte mais certa e perene de recursos para manter em atividade.

No entanto o Projeto repassa ônus ao empregador, desnecessariamente, sendo de difícil implementação, eis que a empresa terá que dispor de empregados para administrar mais esta obrigação, calculando, efetivando repasse de valores, bem como controles de adesão, cancelamento, etc.

Ademais haverá grande dificuldade em efetuar o controle do desconto determinado pelo Projeto de Lei, para os empregados licenciados ou ainda ausentes.

Saliente-se que o texto gera grande atividade burocrática aos empregadores, decorrentes inclusive de eventuais alterações de entidades beneficiárias, controles de pagamentos e demonstrativos, informe de rendimentos, e outros mais.

O ilustre autor ignorou o fato de que existem outros meios disponíveis para que o empregado efetue doações, sendo que inclusive com os avanços tecnológicos hoje existentes, é possível programar descontos na conta corrente pelo telefone ou ainda internet, cartão de crédito, não havendo, portanto, a necessidade de se incluir mais esta responsabilidade ao empregador.

Assim, nada impede, que o empregado conceda ordem à instituição financeira para que seja feito a transferência ou DOC, mensal do valor da doação, não havendo motivos para se incluir o empregador o que geraria ônus desnecessário.

Com os custos excessivos ao empregador, gera-se impacto negativo sobre a geração de emprego, não havendo que se criar mais uma obrigação para a empresa.

A imposição do direito, pela lei, como pretende o Projeto, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; empregadores rurais e domésticos e empregadores das várias e diversificadas regiões geográficas, equiparando a capacidade econômica de todos, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Por derradeiro, cumpre observar que a remuneração trata-se de livre acordo de vontade entre empregado e empregador, não podendo a lei dispor de direito tão peculiar, devendo, portanto ser rejeitada a presente Proposta.

Ressalta-se que não podemos esquecer a existência da intangibilidade salarial, sendo proibido o desconto no salário do empregado, não nos parecendo a alternativa proposta a mais apropriada.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.609, de 2013.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado SILVIO COSTA
Relator